



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 922/2005, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Câmara Municipal de Brasnorte
Registrado no Livro de Registro de:

<input checked="" type="checkbox"/> Leis	<input type="checkbox"/> Autógrafos
<input type="checkbox"/> Resoluções	<input type="checkbox"/> Portarias
<input type="checkbox"/> Decreto Legislativo	

sob. o nº 387 / 2005
Em 12 / 12 / 2005
Sec. Geral

Institui no Município de Brasnorte a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Sr. **MAURO RUI HEISLER**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município de Brasnorte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

ARTIGO 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

ARTIGO 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinado à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

ARTIGO 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme tabela que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo até 70 kw/h, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ARTIGO 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo 1º – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º- O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Iluminação Pública no prazo de 60(sessenta) dias, após esta Lei entrar em vigor.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT (Concessionária de Energia Elétrica) convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em 01 de janeiro de 2006, Ficando a Lei 728/03 de 12/06/03, revogada integralmente, assim como as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasnorte – MT, aos oito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e cinco.

MAURO RUI HEISLER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE ESTADO DE MATO GROSSO

TABELA

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP Conforme Classe de consumidores e quantidade de consumo

ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE ILUM. PÚBLICA

<u>Consumo kwh mensal</u>		<u>Alíquota</u>		
		<u>Residencial.</u>	<u>Industrial.</u>	<u>Comercial</u>
0	50	0%	0%	0%
51	100	2%	5%	5%
101	200	4%	10%	10%
201	400	5%	15%	12%
401	600	6%	17%	14%
601	800	8%	18%	16%
801	(acima) 9999999	10%	20%	18%